

tuguês, descritos nos artigos 12.º e 29.º do capítulo 2.º da tabella das despesas ordinarias do referido Ministerio, actualmente em vigor.

Art. 2.º Da mesma forma e por igual periodo continua a cargo d'esse Ministerio o pagamento dos vencimentos que ficam garantidos ao escriptorio de 1.ª classe que exercia as funcções de secretario do Conselho Superior dos Monumentos Nacionaes, e bem assim das demais despesas do mesmo Conselho, respectivamente descritos na secção 1.ª do artigo 8.º e no artigo 30.º, ambos do capítulo 2.º da tabella do Ministerio do Fomento.

Art. 3.º A partir de 1 de julho proximo futuro são transferidas da tabella d'este Ministerio para a do Interior as competentes dotações orçamentaes a que se refere o presente decreto, e nos termos do de 26 de maio ultimo, em cuja regulamentação se definirão os direitos e attribuições do funcionario a que se refere o artigo antecedente.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paços do Governo da Republica, em 13 de junho de 1911.— Antonio José de Almeida — José Relvas — Manuel de Brito Camacho.

1.ª Repartição

Por portaria de 12 do corrente:

Mandados substituir respectivamente, e pela forma abaixo indicada, os seguintes membros do jury dos concursos para o magisterio secundario, cuja nomeação consta da lista publicada no *Diario do Governo* n.º 134 de 9 do corrente.

5.º Grupo

Presidente, Augusto José da Cunha, a quem foram concedidos quinze dias de licença para ir ao estrangeiro.

Adriano Augusto Pina Vidal, professor da faculdade de sciencias da Universidade de Lisboa, e o vogal Alexandre Alberto de Sousa Pinto, por Baltasar Machado da Silva Osorio, professor da faculdade de sciencias da Universidade de Lisboa.

6.º Grupo

Vogal, Dr. Sidonio Bernardino Cordeiro da Silva Paes, por Achilles Alfredo da Silveira Machado, professor da faculdade de sciencias da Universidade de Lisboa.

7.º Grupo

Vogal, Alexandre Alberto de Sousa Pinto, por Baltasar Machado da Cunha Osorio, professor da faculdade de sciencias da Universidade de Lisboa.

Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, em 13 de junho de 1911.— O Director Geral, Angelo da Fonseca.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome Republica e nos termos do artigo 25.º da lei de 9 de setembro de 1908 se decretou que, dentro do capítulo 4.º da tabella da distribuição da despesa ordinaria em vigor para o Ministerio do Interior no presente anno economico de 1910-1911, se effectue a transferencia da quantia de 2:000\$000 réis da secção 2.ª do artigo 12.º para a secção 1.ª do artigo 14.º

O presente decreto deve ser registado na Direcção Geral da Contabilidade Publica antes de publicado no *Diario do Governo*, como preceitua o n.º 5.º do referido artigo 25.º

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 12 de junho de 1911.— Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Não será o primeiro, no seu significado de utilidade nacional, dos decretos da Republica. Não é o primeiro, mas podemos indubitavelmente collocá-lo entre os primeiros, entre os que abrem mais largo e mais facil caminho ao sonho patriótico de regeneração da familia portuguesa.

Elle visa á educação, á purificação, ao aproveitamento da criança — a base das sociedades, a materia prima com que hão de construir-se e cimentar-se os alicerces, erguer-se a architectura desempenada de uma nacionalidade nova, solidamente organizada.

A criança abandonada ou desprotegida nunca despertou a attenção das leis que nos teem regido. E em poucos paizes, como em Portugal, a industria da exploração infantil se exerce em tão larga escala o tão impunemente. Os *comparchicos*, entidade abominavel a que Victor Hugo consagrou um capitulo genial de fulminação e de revolta, abundam por ahi, quasi como na Espanha do seculo XVII. É frequente chegar nos aos ouvidos a historia dolorida de um pequenino infeliz, comprado aos paes, deformado, aleijado, martirizado para ser fonte de receita nas mãos cruéis que o torturam e o exploram. Todas as noites, á saída dos teatros, e em especial nas noites de frio e chuva, encontramos ás esquinas, abatidas no chão, mulheres esfarrapadas com cinco ou seis criancinhas em volta de si, que choram e pedem esmola — são, na maioria dos casos, crianças alugadas, cujo exhibição rende, em cada noite, o sustento de duas familias.

O numero de crianças miseraveis, expostas, abandonadas, é de calculo difficil, á falta de estatísticas.

Na França, em 1892, dizia Jules Simon que se perdiam,

em cada anno, por aquelles processos, cento e cincoenta mil unidades. E a França possuía já, nessa epoca, varias instituições de assistencia infantil. Calculem-se os milhares de unidades que se perdem num pais em que a assistencia, a protecção á infancia não passou, até esta data, das aspirações melancolicas dos legisladores do futuro!

O intuito d'este decreto é, pois, attender a um velho mal com indispensaveis medidas de saneamento, sendo a primeira d'essas medidas o furtar a criança desprovida aos ambientes viciados, que lhe envenenam a alma e o corpo, aos meios de infecção intima, que depravam e inutilizam uma parte consideravel da nossa população.

Só com crianças educadas num regime escolar disciplinado, com uma hygiene moral escrupulosa, instruidas no conhecimento das cousas e na pratica das leis sentimentaes que formam caracteres, das leis sociaes que formam actividades positivas, se poderá constituir uma sociedade que á salubridade dos costumes reuna as anciedades fecundas do saber e do trabalho.

O presente decreto encerra, nas suas linhas geraes e no seu espirito de justiça, o triplo fim de proteger a fraqueza inerme, de preparar e temperar caracteres, de procurar e fomentar energias.

Proteger, regenerar, tornar util, dando á cada ser que caia sob a sua acção carinho e conforto, tentando insinuar-lhe a consciencia do equilibrio na luta das paixões e do dever, e a medida das respectivas responsabilidades, como elemento de riqueza collectiva.

A criança, deixada ao acaso de si mesma ou entregue a paes, tutores e *detentores* que, longe de lhes reprimir os instinctos naturaes, afeiçoando-as ás necessidades de uma vida honesta, as deformam em proveito dos seus proprios vicios, as descuram por perversão, desleixo ou incapacidade educativa; a criança, exposta á mendicidade, á vadiagem, á malvadez, á especulação, á gatunice, á prostituição, arrastada por todas as correntes de corrupção, numa idade em que, por debilidade, por imprevidencia, não pode ter o menor movimento de reacção contra essa corrente; a criança, alheia aos mais rudimentares estímulos de perfeição moral, estranha ás branduras do amor e da bondade, desconhecendo o espirito de abnegação e de sacrificio, será apenas, e lamentavelmente, um factor permanente do vicio, da maldade, da perversão em todas as suas manifestações desorganizadoras.

Da criança sae o homem, como da aurora sae o dia pleno. De crianças anormaes não poderão, por isso mesmo, resultar senão homens monstruosamente pervertidos, creaturas nocivas á harmonia da sociedade que não soube polir-lhes as arestas, illuminar lhes o cerebro, adoçar-lhes o coração.

Formar homens que sejam o bom exemplo, a assiduidade do bem e do trabalho, eis a aspiração da *Tutoria da Infancia* e da *Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças*, hoje decretadas.

Deve dizer-se, porem, que a maioria das disposições d'este decreto não foi tirada dos livros, não traz comsigo a chancellia, tantas vezes fallivel, da autoridade bebida em expositores e revistas. Foi tirada da experiencia, das condições especiaes do nosso caracter, da nossa raça. Essas disposições são pedaços de vida, vividos, sentidos através de annos de observação cuidadosa, de estudos pacientes sob a realidade dos factos. É um decreto em que, em muitos dos seus artigos, o coração substitue a intelligencia — o coração, auxiliado pela memoria dos factos, attentamente analysados e pensados.

Nem uma lei para crianças, num determinado pais, poderia ser feita exclusivamente sob o dogmatismo hirto dos principios scientificos ou juridicos estabelecidos em face das condições especiaes de outros paizes. Demais, as crianças que são a vida indecisa, o despertar com a multiplicidade das suas incertezas, que não recebem ainda a modelagem persistente do meio, da convivencia, dos costumes — da qual resulta a relativa unidade de conformação intima que habilita o sociologo e o legislador a estabelecer regras fixas, preceitos uniformes — não podem estar sujeitas ao rigor formulario de uma legislação taxativa, mas sim a leis especiaes em que a razão e o sentimento tenham ampla liberdade de acção.

É assim que a *Tutoria da Infancia* se define: «um tribunal colectivo especial, essencialmente de equidade, que se destina a defender ou proteger as crianças em perigo moral, desamparadas ou delinquentes, sob a divisa: educação e trabalho. § unico. Este tribunal julga pela sua consciencia, como um bom pae de familia, no amor pela verdade e justiça, e sempre no interesse das crianças».

Ora, um tribunal essencialmente de equidade, julgando pela sua consciencia, tem de furtar-se, sob o risco de atraioar os fins para que é instituido, á inflexibilidade da legislação commum.

A designação *Tutoria da Infancia* substitue a de *Tribunal da Infancia* que esta instituição tem no estrangeiro, por duas razões. A primeira está no nosso sentimento de raça, que não consegue alliviar a ideia de tribunal do conceito de corpo destinado a julgar, a castigar — e convem evitar, quanto possivel, que a criança passe á vida marcada pelo estigma de haver cumprido pena. A segunda está nas attribuições que pertencem á entidade organizada em harmonia com este projecto. O seu intuito é mais prevenir, curar, do que propriamente o de castigar, na accepção vulgar da palavra.

Elle prescreve um processo de therapeutica moral, de hygiene preventiva contra o crime, antes do crime, e de hygiene curativa contra o crime consummado, de maneira a evitar a sua repetição.

Assim, a *Tutoria* abrange, na malha das suas disposições — o isto basta para se verificar que não poderia cha-

mar se-lhe com propriedade *Tribunal* — as crianças em perigo moral, as crianças desamparadas e as crianças delinquentes.

As crianças da primeira categoria são apenas o germen, as da segunda são o embrião do crime. Abandonadas a si mesmas, sem familia, sem parentes, ou com familia e parentes que as resvalam no vicio e na perversão; entregues a paes ou tutores que, pela sua pobreza, não podem educá-las, ou que as transformam em pequeninos martyres innocentes da ferocidade de instinctos irrefreaveis, maltratando-as, estabelecendo injustas e perigosas diferenças de tratamento entre ellas e os irmãos, obrigando-as a esmolar, a vadiar, não são ainda o crime, mas preparam-se, no ambiente proprio, para o ser, na melhor das oportunidades. D'ahi a obrigação do Estado, ou de qualquer entidade particular, autorizada, e constituida com o mesmo fim, de as arrancar a esse ambiente corruptor e de as *tutelar* enquanto não estiverem aptas a declararem-se emancipadas pelo trabalho e pelas responsabilidades.

Mesmo para as crianças delinquentes, menores de dezaseis annos, a acção da justiça tem de exercer-se mais com o caracter de quem previne, *tutelando*, guiando, educando, do que de quem castiga actos resultantes da irreflexão da idade, e principalmente do meio, da atmospheria saturada de venenos que esses pequenos irresponsaveis respiram.

Para que a therapeutica estritamente preventiva produzisse resultados apreciaveis, teve o presente decreto de procurar formas novas de direito civil.

O *poder paternal*, com o aspecto que lhe havia assinalado o *Codigo Civil*, pondo-lhe como unica inibição a preceituada nos artigos 141.º e 168.º, não podia subsistir. Pelo que as causas de inibição foram definidas e alargadas, indo até os paes simplesmente pobres. Para estes, claro, a inibição é facultativa — mas desde que se dê, aos paes não será permittido reclamar os filhos tirados ao seu *poder*, enquanto não estiverem educados, não só em beneficio do Estado, ou de outra entidade que o substitua, e que pretendem ver aproveitados os seus sacrificios pela criança, mas a favor da propria criança, que só se prejudicaria desviando-se da influencia purificadora dos que a educam.

O processo de inibição do *poder paternal*, em qualquer caso, simplificou-se e abreviou-se relativamente ao processo seguido pelo *Codigo do Processo Civil*.

Para effectuar a parte do projecto meramente curativa, a que se destina aos delinquentes, foi preciso ferir a legislação penal, interdizendo-a do julgamento de menores até aos dezaseis annos — e até aos dezaseis, enquanto não for possivel, economicamente, interdizê-la mesma aos de dezoito. Os menores de dezaseis annos, não devem, legitimamente, ser considerados criminosos vulgares, para quem a lei designe correctivos segundo as circunstancias do crime.

Productos inconscientes do meio, da hereditariedade — aquelle e esta actuando livres dos dictames disciplinadores da razão amadurecida — o seu julgamento deve ser mais dictado pelo espirito ponderado do julgador do que pela letra inflexivel dos codigos. E nesses julgamentos, sobre o criterio do castigo, tem de prevaler o criterio da necessidade de despertar a criança para o cumprimento do bem, lavando lhe a alma das sujidades, dos detricios em que nasceu e se desenvolveu, e mostrando-lhe a luz clara da verdade, os ensinamentos rehabilitadores da justiça.

São formas novas de direito, sem duvida, mas formas novas indispensaveis num organismo novo, e todas ellas tendentes a favorecer os menores.

O funcionamento da *Tutoria* começará por Lisboa, e em Lisboa apenas para as crianças maltratadas, desamparadas e delinquentes, não só pela impossibilidade de entrarmos nas despesas compatíveis com a sua instalação integral e em todo o pais, mas tambem para que as Constituintes, avaliando dos seus efeitos pelos resultados parciais colhidos na capital, se pronunciem sobre a vantagem ou desvantagem de lhes dar maior ou completo desenvolvimento.

Será installada com os competentes juizes e secretario, em harmonia com o disposto no artigo 179.º

É provavel que o presente decreto venha a soffrer modificações. Julgamo-lo tanto mais provavel, quanto é certo que a doença do Sr. Dr. Affonso Costa, privando a Nação do esforço fecundissimo do eminente estadista, durante tanto tempo, o impediu de lhe imprimir o relevo da sua discussão e revisão definitivas — e uma e outra concorreriam para a maior elevação d'esta obra, pela sua competencia juridica e sociologica, pelo interesse que lhe merecem as crianças, interesse revelado no amor com que cuidou o decreto de 1 de janeiro, e com que cuidava ha muito este proprio decreto, preparando-lhe receitas em todos os diplomas da sua pasta.

Soffra embora modificações.

O desejo do Governo Provisorio, ao publicá-lo, está em cumprir o compromisso formal tomado pelo decreto de 1 de janeiro, e acudir, na medida das suas forças, a um mal social cuja previdencia ou cuja cura se não deve protelar, sem o risco das mais graves consequencias. Por isso, as modificações que vierem, terão em vista exclusivamente, alargar, desenvolver, tornar mais pronta e mais energica a therapeutica do mal a prevenir ou a remediar.

Acompanha o decreto das *Tuturias* e *Federação*, a organização legal do *Deposito de Menores* que a commissão de 1 de janeiro criou á sombra do decreto da mesma data. Por esta organização fixa-se o numero e categoria do pessoal do *Deposito*, os seus vencimentos e demais despesas, de entre a verba de 10:000\$000 réis que o decreto de 1 de janeiro lhe estipulou.